

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2025

Estabelece, como diretriz geral, que deve ser obedecida pelos regulamentos dos concursos de beleza, a aceitação obrigatória da participação de mulheres que forem mães, gestantes ou casadas em todos os concursos realizados no território nacional.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 77, de 2025, que “proíbe a discriminação contra mulheres em concursos de beleza, assegurando às mães, gestantes e mulheres casadas o direito de participar das competições e ser nomeadas vencedoras”. O texto estabelece vedação a regras discriminatórias em regulamentos de concursos de beleza e determina aos organizadores que adequem seus regulamentos a estas diretrizes.

Na Justificação, a autora explicita que a proposição decorre de episódio amplamente noticiado, em que a jovem Carla Cristina, eleita Miss Acre Mundo 2023, perdeu o título e foi desclassificada do Concurso Nacional de Beleza após a descoberta de que era mãe. Este fato expôs regras discriminatórias em certames realizados no país. O Projeto de Lei busca justamente combater este quadro, ao vedar, em todo o território nacional, regulamentos de concursos de beleza que excluam, restrinjam ou limitem a participação, a permanência ou a premiação de mulheres por esses motivos, promovendo a revisão das normas do setor e a inclusão de todas as mulheres.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.



* C D 2 5 5 2 7 5 2 7 3 8 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposição em análise, no que se refere aos direitos da mulher, nos termos do inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A presente iniciativa decorre de episódio amplamente noticiado em que a jovem Carla Cristina, eleita Miss Acre Mundo 2023, perdeu o título e foi desclassificada do Concurso Nacional de Beleza após a descoberta de que era mãe. O caso evidenciou a persistência de regras discriminatórias em certames realizados no país, impondo a revisão de regulamentos que, direta ou indiretamente, penalizam a maternidade e perpetuam desigualdades sobre o papel das mulheres na sociedade.

Na forma do Projeto de Lei nº 77, de 2025, pretende-se vedar, em todo o território nacional, cláusulas que excluam, restrinjam ou limitem a participação, a permanência ou a premiação de mulheres por motivo de gestação, maternidade, lactação ou estado civil, bem como promover a adequação dos regulamentos desses certames. A medida busca assegurar tratamento isonômico, prevenir novas ocorrências de discriminação e promover a inclusão de todas as mulheres nas competições e concursos, em consonância com os valores constitucionais de igualdade e dignidade.

A Constituição da República consagra a igualdade entre mulheres e homens (art. 5º, I) e impõe a promoção do bem de todos, sem



* C D 2 5 5 2 7 5 2 7 3 8 0 0 *

discriminações de qualquer natureza, inclusive por sexo (art. 3º, IV). Esses comandos vinculam tanto o Poder Público quanto os particulares, vedando práticas discriminatórias e orientando a invalidação de cláusulas que onerem a gestação, a maternidade ou a condição civil da mulher.

No plano internacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) define discriminação contra a mulher como toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que prejudique o exercício de direitos, e determina a modificação de padrões socioculturais para eliminar estereótipos de gênero (arts. 1º e 5º). Esses parâmetros reforçam a nulidade de regras que excluem gestantes, lactantes ou mulheres casadas de competições privadas, inclusive concursos de beleza.

Os concursos de beleza, embora privados, configuram concursos com promessa de recompensa ao público, disciplinados pelo Código Civil (art. 859), que exige publicidade, prazo, definição do prêmio, critérios objetivos de julgamento e igualdade de oportunidade entre os concorrentes. Nessa moldura, o edital é a “lei do concurso”, devendo respeitar a ordem jurídica e os direitos fundamentais. Cláusulas que, sem base em requisitos técnicos indispensáveis, discriminem a condição de gestante, mãe, lactante ou o estado civil violam a isonomia e a dignidade da pessoa humana.

O texto do PL é objetivo ao vedar discriminações em concursos de beleza, impor a adequação de regulamentos e sinalizar consequências. Todavia, para reforçar a coerência sistêmica no ordenamento jurídico, apresentamos Substitutivo que:

- (i) esclarece o objeto e o âmbito de aplicação, com definições;
- (ii) estabelece regra expressa de nulidade de cláusulas discriminatórias, remetendo ao Código Civil;
- (iii) alinha a política de fomento cultural à vedação proposta, condicionando o acesso e a manutenção de benefícios públicos ao cumprimento das regras antidiscriminatórias, com suspensão em caso de descumprimento; e



* C D 2 5 5 2 7 5 2 7 3 8 0 0 *

(iv) fixa prazo razoável para adequação dos regulamentos (*vacatio legis*), resguardando concursos já em curso quanto a etapas iniciadas antes da vigência.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 77, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2025-17127

Apresentação: 28/10/2025 12:14:00.820 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 77/2025

PRL n.1



* C D 2 5 5 2 7 5 2 7 3 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255275273800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL N° 77, DE 2025

Dispõe sobre a vedação de discriminação contra mulheres em concursos de beleza realizados em território nacional, presenciais ou virtuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação de discriminação contra mulheres em concursos de beleza realizados, presenciais ou virtuais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se concurso de beleza o certame, evento ou mostra, de caráter competitivo, que selecione e classifique candidatas mediante avaliação de atributos estéticos ou performáticos associados à beleza feminina, com previsão de premiação.

Art. 3º É vedada qualquer discriminação que, em concurso de beleza, presencial ou virtual, exclua, restrinja ou limite a participação de mulheres, ou a sua nomeação como vencedoras, em razão de gestação, maternidade ou estado civil.

§ 1º Consideram-se nulas as cláusulas de regulamentos, formulários de inscrição ou instrumentos equivalentes que contrariem o *caput*.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 859 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º

.....
 § 4º Ficam vedadas a concessão, a manutenção e a execução dos incentivos previstos nesta Lei a eventos



culturais que compreendam competições, certames, mostras ou concursos, inclusive de beleza, cujos regulamentos contenham cláusulas que excluam, restrinjam ou limitem a participação, a permanência ou a premiação de mulheres por motivo de gestação, maternidade ou estado civil.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2025-17127



* C D 2 5 5 2 7 5 2 7 3 8 0 0 *

